



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PROJETO DE LEI N.º 5.797, DE 2009
(Apensado o Projeto de Lei nº 325, de 2011)

Altera o art. 1º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e o art. 1º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, para dispor que os benefícios no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES e do Programa Universidade para Todos - PROUNI são aplicáveis a cursos superiores presenciais ou à distância.

Autor: Deputado Felipe Maia

Relator: Deputado Professor Sétimo

VOTO EM SEPARADO
(Da Sra. Professora Dorinha Seabra Rezende)

I- RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº. 5.797, de 2009, que “Altera o art. 1º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e o art. 1º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, para dispor que os benefícios no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES e do Programa Universidade para Todos - PROUNI são aplicáveis a cursos superiores presenciais ou à distância.” A proposição, de autoria do Deputado Felipe Maia, propõe explicitar, na legislação pertinente, que os estudantes matriculados em cursos superiores oferecidos presencialmente ou na modalidade à distancia poderão ser contemplados com financiamentos do FIES e bolsas concedidas por meio do PROUNI.

A esta proposição foi apensado o PL nº 325, de 2011, de autoria do Deputado Rubens Bueno, que altera a Lei nº 10.260, de 2001, para dispor que os benefícios no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES são aplicáveis a cursos superiores presenciais ou à distância.

Sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, art. 24 II, do Regimento Interno, o projeto foi distribuído às Comissões de Educação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

A proposição foi recebida na Comissão de Educação e no prazo regimental não foram apresentadas emendas.

Foi designado relator o Dep. Professor Sétimo (PMDB- MA), que apresentou parecer pela rejeição dos Projetos de Lei nº. 5.797, de 2009, e nº 325, de 2011, propondo a esta Comissão o encaminhamento de Indicação ao Poder Executivo.

É o relatório

II- VOTO

O Projeto de Lei em análise dispõe que os benefícios concedidos referentes ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES e do Programa Universidade para Todos - PROUNI serão aplicáveis a cursos superiores presenciais ou à distância.

Argumenta o autor que: *“Trata-se de evitar que, em alguma instância administrativa, haja interpretação restrita e equivocada das regras hoje vigentes, no sentido de que os benefícios sejam concedidos apenas para estudantes matriculados em cursos ofertados na tradicional forma presencial.”*

O Relator, o nobre Deputado Professor Sétimo, apresentou parecer pela rejeição do projeto de lei. Segundo o relator, a legislação vigente não discrimina uma ou outra modalidade de oferta de cursos superiores, que cumpridos os requisitos legais os estudantes poderiam pleitear os benefícios do FIES e PROUNI. Afirma o Relator que: *“É preciso também reconhecer que as normas regulamentadoras do Ministério da Educação, restringindo o acesso ao FIES aos estudantes matriculados em cursos presenciais, têm fundamento na preocupação de evitar a expansão excessiva desse tipo de financiamento e o cuidado de destinar o benefício aos cursos de graduação mais consolidados e, portanto, de qualidade mais comprovada”*

Em que pese os argumentos do Relator, o parecer pela rejeição do projeto de lei não deve prosperar. A proposição visa dar legalidade e segurança jurídica para os estudantes que somente podem cursar o ensino superior na modalidade à distância. A educação a distancia vem crescendo rapidamente em todo o mundo e com a utilização de novas tecnologias de informação e comunicações é possível oferecer cursos com boa qualidade de ensino.

Ademais, a educação à distancia democratiza o acesso ao ensino superior, o que expande oportunidades de trabalho e aprendizagem ao longo da vida. Além disso, é uma opção que representa praticidade e economia de tempo para o aluno, bem como uma alternativa para estudantes de cidades do interior que não dispõem de faculdades públicas ou privadas.

Nesse sentido, o projeto visa somente explicitar na legislação que os estudantes, que optarem pela modalidade à distancia, terão assegurado o direito de pleitear os financiamentos concedidos pelo FIES e bolsas destinadas ao PROUNI.

Cabe ressaltar que é preciso ajustar a redação do art. 1º do Projeto de Lei, que altera o art. 1º da Lei nº 10.260, de 2001, tendo em vista que o texto foi alterado pela Lei nº 12.513, de 2011.

Cumpra registrar que o projeto apensando tem o mesmo objetivo do principal. No entanto, o projeto apensando não faz referência ao PROUNI, o que o torna menos abrangente que o projeto principal.

Por todo o exposto, votamos pela aprovação do PL nº 5.797, de 2009, principal, com a emenda anexa, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 325, de 2011, apensado.

Sala da Comissão, em de de 2014

Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende
DEMOCRATAS/TO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PROJETO DE LEI N.º 5.797, DE 2009

Altera o art. 1º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e o art. 1º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, para dispor que os benefícios no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES e do Programa Universidade para Todos - PROUNI são aplicáveis a cursos superiores presenciais ou à distância.

EMENDA

Dê-se ao art. 1º do projeto de lei a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento ao Estudante (FIES), de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos, presenciais ou à distância, e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, de acordo com regulamentação própria.” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2014

Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende
DEMOCRATAS/TO